

**PROJETO DE LEI Nº 016 DE 20 DE MARÇO DE 2020**

**Gabinete do Prefeito**

*“Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público 02 (dois) Professores – Anos Iniciais do Ensino Fundamental, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e da Lei Municipal n.º 530/2002, e dá outras providências”.*

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público 02 (dois) Professores Anos Iniciais do Ensino Fundamental, observando-se as disposições constitucionais do artigo 37, inciso IX, da CF/88 e da Lei Municipal nº 530/2002.

§1º. O servidor contratado terá carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º. O prazo de contratação será de 12 (doze) meses, de acordo com o inciso III, do Art. 4º, da Lei Municipal 530/2002.

§3º. Para fins de vencimento, o ocupante da função pública será enquadrado conforme Lei Municipal nº 625/2003, Plano de Carreira do Magistério, Tabela de Faixas, Número de Cargos e Vencimento, reajustado pela Lei Municipal nº 1.851/2020, na forma determinada pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Municipal n.º 530/2002.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da contratação desses servidores serão suportadas conforme dotação orçamentária própria.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF/RS,**  
aos 20 dias do mês de março de 2020.

**GILMAR FRANCISCO APPELT**  
**Prefeito Municipal em Exercício**

**PROJETO DE LEI Nº 016/2020.**

**REGIME: URGÊNCIA.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.**

Prezados Vereadores e Vereadora:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objeto obter a autorização<sup>1</sup> da Câmara Municipal de Vereadores para a contratação por tempo determinado de **02 (dois) Professores Anos Iniciais do Ensino Fundamental**, para atender excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da CF/88, bem como previsto no artigo 2º, inciso IV, da Lei Municipal n.º 530/2002.

A regra constitucional para admissão de pessoal na Administração Pública é a via do concurso público de provas ou provas e títulos, conforme a natureza do cargo.

Entretanto, a Constituição Federal admite exceções para admissão de pessoal, seja a nomeação de cargos em comissão ou a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do inciso IX do art. 37, que prevê: *“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”*.

Então, a contratação emergencial de servidor na Administração Pública é admitida pela Constituição Federal como uma exceção para admissão de pessoal, e está inserida dentre as competências do respectivo ente público a edição de lei para regulamentar a diretriz constitucional, definindo a forma e as condições em que serão efetivadas as contratações emergenciais e temporárias, sempre buscando o atendimento dos princípios constitucionais que comandam a Administração Pública.

Dessa forma, o Ente Municipal editou a Lei n.º 530/2002, que em seu artigo 1º, disciplina:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que trata o inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, o Município, através de sua administração direta e indireta, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei complementar.

O Supremo Tribunal Federal, no tema n.º 612, disciplinou os requisitos para contratação temporária, a saber: **a)** os casos excepcionais estejam previstos em lei; **b)** o prazo de contratação seja predeterminado; **c)** a necessidade seja temporária; **d)** o interesse público seja excepcional e; **e)** a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

---

<sup>1</sup> Lei Municipal n.º 530/2002 - art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da Câmara Municipal de Vereadores.

Assim, quanto as letras **a** e **b**, os casos excepcionais estão previstos no artigo 2º e os prazos no artigo 4º, da Lei n.º 530/2002, restando preenchidos estes requisitos:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

**IV - Admissão de professor substituto e professor vinculado a convênio com outros poderes ou esferas de Administração;**

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado podendo ser prorrogáveis por igual período, com exceção dos casos previstos no artigo 2º, inciso V desta Lei complementar, observados, no entanto, os seguintes prazos máximos:

**III - 12 (doze) meses no caso do inciso IV e VI, alíneas "a", "b" e "e", do art. 2º.**

Já em relação à letra **c**, **a necessidade é temporária**, visto que, no caso concreto, a contratação se justifica porque a titular, Sra. Suzana Kayser, a qual possui duas nomeações junto ao Município, de 20h/semanais casa, irá se afastar por motivo de licença-maternidade, nota-se que ela ficará período considerável impossibilitada de ministrar aulas, justificando-se a urgência na contratação precária e temporária de professor substituto.

Logo, **o interesse público é excepcional**, sendo a **contratação indispensável**, na medida que é imperiosa a contratação temporária de novo servidor, tendo em vista que o prazo para a realização de novo certame demanda planejamento organizacional, estrutural e orçamentário do Município.

Com efeito, a contratação se dará através da lista de aprovados no concurso nº 01/2016, Edital de Homologação Final nº 029/2016, o qual foi prorrogado pelo Edital nº 036/2018.

Portanto, pelo exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei, para que seja apreciado pelo Poder Legislativo e, conseqüentemente, haja a aprovação por parte dos respectivos Vereadores, a fim de autorizar o Poder Executivo a contratar temporariamente, para atender excepcional interesse público um professor substituto, nos termos dessa exposição de motivos.

Por fim, o Poder Executivo fica à disposição para eventuais esclarecimentos.

Votos de estima e consideração.

**GILMAR FRANCISCO APPELT**  
**Prefeito Municipal em Exercício**